

Registro: 2015.0000142086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015423-32.2005.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes MARINALVA RODRIGUES DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) e MAYRLA RODRIGUES DE MOURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado WELLTRANS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), CESAR LACERDA E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de março de 2015.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0015423-32.2005.8.26.0161

APELANTES: MARINALVA RODRIGUES DE MOURA E
OUTRO

APELADO: WELLTRANS TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: COMARCA DE DIADEMA – 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 26337

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDENTE - EFETIVA MANIFESTAÇÃO MINISTÉRIO DO PÚBLICO AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO **CORRETA** DO **IMPOSSIBILIDADE** VEÍCULO -DE ATESTAR RESPONSABILIDADE DA RÉ -RECURSO NÃO PROVIDO

Ação de indenização por danos materiais e morais não acolhida pela r. sentença de fls. 479/482, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformadas com a solução de primeiro grau, apelam a esta Corte as autoras *Marinalva Rodrigues de Moura e outra* (fls. 485/490).

Alegam, em suma, que restou demonstrado através do conjunto de provas apresentado nos autos que a recorrida foi a responsável pelo acidente que levou a óbito o marido e genitor das Apelantes, devendo ser, portanto, condenada a ressarcir os danos. Assim, sustentam que as testemunhas são categóricas ao afirmar que viram o atropelamento e que o veículo causador do acidente era de propriedade da ré, restando clara a responsabilidade desta.

Pleiteiam, assim, pela reforma do

julgado.

Recurso regularmente processado,



com resposta dos Apelados a fls. 494/504.

Manifestação da D. Procuradoria

Geral a fls. 510/512.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória na qual buscam as Apelantes a reparação de dano material e moral decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 06 de maio de 2.005, no qual o marido e genitor das Apelantes foi vítima fatal.

Inicialmente, deixo de reconhecer a nulidade arguida pelo *parquet*, porquanto a falta de intimação e manifestação do Ministério Público no processo, após a prolação da sentença, não trouxe qualquer prejuízo efetivo à menor, capaz de caracterizar a nulidade pretendida.

Nesse sentido, importante ainda frisar que o Ministério Público foi intimado e cientificado de todos os demais atos, vindo a fls. 474/477 opinar pela procedência parcial do pedido logo após a apresentação das alegações finais.

No mais, cinge-se o recurso no que toca à identificação e responsabilização da empresa ré pela ocorrência do acidente automotivo.

Pois bem.

Para fundamentar a pretensão indenizatória, as Apelantes sustentam que restou demonstrada a culpa da Apelada, proprietária do veículo responsável pelo atropelamento do *de cujus*, ocorrido entre o cruzamento das vias Estrada das Lágrimas e São João Clímaco.

No entanto, os elementos de prova trazidos aos autos, não traduzem nenhuma certeza no sentido de se verificar a responsabilidade da empresa Welltrans, porquanto inexiste a comprovação de era ela de fato a proprietária do veículo causador do



acidente.

Nesse sentido, as testemunhas não souberam identificar direito o veículo, sabendo informar a cor e alguns números da placa apenas.

Igualmente, a ação criminal sequer foi intentada, porquanto arquivado o inquérito policial (fls. 276/447), ante a ausência de conhecimento da autoria do delito e ausência de elementos hábeis ao direcionamento da investigação.

Diante de tais considerações, a par do trágico óbito do marido e genitor das Apelantes em decorrência do acidente, não há como acolher o reclamo nos moldes em que pretendido.

Em razão do exposto, nego provimento à apelação.

LUIZ EURICO RELATOR